

**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**



## **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2024.04.02.02**

A ORDENADORA DE DESPESAS do SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO e no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL, PARA PATROCÍNIO E DEFESA DE CAUSAS ADMINISTRATIVAS PERANTE AS ESFERAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.**

### **FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Art. 74, III da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, por se tratar de contratação de serviços técnicos enumerados no inciso V do art. 13 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como no Art. 74, III do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para prestar serviços jurídicos, nos termos e condições a seguir explícitas, aplicando-se as hipóteses indicadas no art. 74, III da lei Federal 14.133/21 e suas alterações.

Pois bem, com o advento da recentíssima Lei Federal nº 14.039/2020 e entendimento atual da legislação Federal em seu art. 74, III, da Lei 14.133/21, que instituiu o trabalho desenvolvido pelos profissionais da área jurídica como sendo técnicos e singulares, passou a permitir a dispensa de licitação mediante inexigibilidade para contratação desses serviços.

Sobre o tema, para o trabalho ser considerado dispensável, deverá comprovar a notória especialização, decorrente de desempenho anterior, como estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados às atividades, permitindo inferir que o trabalho a ser contratado seja indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme comprova-se pelo acervo documental apresentado no presente autos.

A razão desta contratação se justifica pelo fato de que os serviços jurídicos são de natureza iminentemente obrigatórios, sendo, portanto, indispensáveis ao funcionamento das atividades da administração, sobretudo aqueles especializados de grande relevância.



## Secretaria Municipal de Gestão e Governo



Ressalta-se, ainda que a execução dos serviços por um escritório especializado, também torna-se imprescindível pela necessidade de segurança jurídica e eficiência da contratação ante aos resultados almejados, assim como, há de ressaltar a falta de profissionais experientes e de conhecimentos mais aprimorados no quadro geral do Município no que diz respeito a materiais específicas, a que existem um alto grau de expertise e "know how", que na maioria das vezes trabalham nas demandas convencionais e de grande volume, dependendo de orientações específicas de maior complexidade para eficiência do objeto.

Importante frisar que a definição de notória especialização adotada na nova lei é a mesma dada pela Lei 14.133/21, ou seja, quando o trabalho é o mais adequado ao contrato, decorrendo de desempenho anterior, estudos e uma vasta experiência, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um profissional notoriamente especializado na área.

No caso em tela, trata-se de serviços especializados na área jurídica, ou seja, caso totalmente essenciais para a uma adequada gestão pública. Portanto, se faz extremamente necessário que a empresa contratada tenha um desempenho anterior totalmente favorável e de grande experiência, para ter condições e expertise para atender toda a demanda municipal.

Por fim, observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pelo escritório, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha desta empresa, observa-se que a presente relação encontra-se dotada de elementos preponderantes de confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Lei de Licitações, vejamos:

Art. 74, III. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto normativo, veio à tona, após um extenso processo legislativo, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, os seguintes conteúdos:



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**



"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA**

Trata-se de serviços técnicos especializados na área jurídica, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, DE INTERESSE DO SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 14.133/21 que:

"Art. 74, III. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

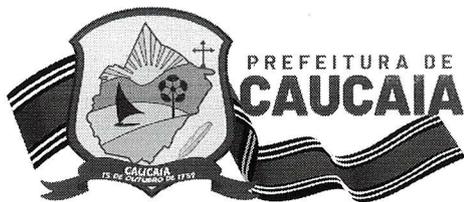
"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A natureza singular dos serviços contábeis pretendidos é facilmente identificável. Os serviços em análise consistem em uma consultoria e assessoria jurídica perante aos tribunais de segunda e terceira instância, os quais exigem detidos conhecimentos e condições de operacionalidade para este fim.

*Valney*



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**



A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público – 99, p. 72)

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

O TCE/CE, também, assim, vem entendendo, onde, por meio do julgamento do processo de nº 06774/2021-9, apontamos os seguintes recortes da decisão prolatada:

Um primeiro ponto a ser explicitado é que os serviços advocatícios, por sua natureza, são técnicos e singulares. Há tempos, a doutrina já havia constatado essa singularidade, o que se pode dizer também da jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre que essa clareza se concretiza agora na vontade do legislador que, ao ver sedimentada na doutrina e jurisprudência que tais serviços intrinsecamente possuem singularidade, por meio da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), in litteris:

[...]

*Handwritten signature in blue ink.*



## Secretaria Municipal de Gestão e Governo



Assim sendo, percebe-se que a vontade do legislador se coaduna à doutrina especializada e à jurisprudência dos tribunais. Com o advento desse lei, em conformidade com o dispositivo legal supramencionado, os serviços advocatícios, por sua natureza, possuem a característica da singularidade para fins de inexigibilidade de licitação.

[...]

Uma vez transcrito os dispositivos legais e constitucionais, bem assim destacado as nuances e peculiaridades que envolvem a contratação de advogado, retorna-se à singularidade intrínseca aos serviços advocatícios.

Deste modo, ficou entendido por meio de tal julgado que, o TCE/CE, quando do entendimento daquele Relator, que a singularidade quanto ao profissional, não pode ser observada sob a ótica quantitativa, ou seja, aquele profissional não necessariamente precisa ser o único disponível no mercado para assim ser considerado como exclusivo, mas, sim, sob a ótica qualitativa, onde, configurado os pressupostos de expertise, confiança e qualificação para execução daquele objeto, esse profissional será sim considerando como singular a pretensão administrativa.

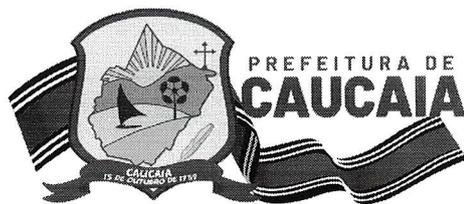
No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

“Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação”.  
(grifamos)

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, Assessoria Jurídica, dentre outras especializações.

No caso do escritório de advocacia **GERALDO PINHEIRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF SOB Nº 45.440.854/0001-27**, os requisitos necessários à sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenchem a todos os critérios fincados no Art. 74, III da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

O Mencionado Escritório de Advocacia detém vasta experiência profissional, tendo seus integrantes currículo inquestionáveis ao meio jurídico, sobretudo pela experiência de anos de carreira do renomado Dr. Geraldo Pinheiro, a qual durante longos anos desempenhou seu múnus junto ao patrocínio de defesas e causas junto do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**



Deste modo, é inquestionável que tal escritório, por fruto de sua equipe técnica integrante da formação, dispõe de qualificação técnica relevante e propícia ao objeto prospectado pelo município. Contém, ainda de obras literárias e publicações, tendo alcançado pleno êxito quanto à execução de serviços afins ao objeto.

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da **notória especialidade** o **desempenho anterior do profissional ou empresa contratada**. Senão veja-se:

“O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, **dada sua notória especialização e sua experiência**, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto” (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 – Plenário) (grifamos)

Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, **“ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão do § 1º do art. 74, III e § 1º do art. 30, da Lei 14.133/21”**. (TCU. Processo nº 011.755/2004-8. Acórdão nº 1.452/2004 – Plenário).

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração, bem como na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de advocacia **GERALDO PINHEIRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF SOB Nº 45.440.854/0001-27**, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

Fator preponderante – imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade – é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do escritório de advocacia **GERALDO PINHEIRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF SOB Nº 45.440.854/0001-27**, circunstâncias estas que



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**



garnecem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 14.133/21 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no Art. 74, III do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

### **RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA**

De acordo com a justificativa técnica dos órgãos interessados, a contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica especializados em direito público, tendo por objetivo específico o patrocínio de defesas e causas administrativas de interesse do Município de CAUCAIA perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Tribunal de Contas da União, tem se mostrado essencial a uma gestão pública pautada pela estrita observância à legalidade, economicidade e eficiência dos atos administrativos, permitindo que a Administração persiga a realização do interesse público em harmonia com o entendimento dos órgãos de controle externo, por meio de orientação técnica e representação por profissionais indiscutivelmente capacitados à prestação eficiente do serviço, tanto por formação acadêmica, quanto por experiência profissional.

A julgar pela necessidade indicada, a demanda possui natureza singular, a ser suprida por escritório com notória especialização profissional. **GERALDO PINHEIRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF SOB Nº 45.440.854/0001-27**, localizada na RUA EDMAR VILLAR DE QUEIROZ, Nº 96, BAIRRO EDSON QUEIROZ, FORTALEZA/CE, CEP 60.811-660, com reconhecida atuação especializada na área de direito público, notadamente área administrativa e municipal. O escritório tem como gestor o renomado Dr. Geraldo Pinheiro, com destacada especialização no objeto da contratação, possuindo extenso currículo de experiência em cargos de destaque na gestão pública com pertinência à área objeto do contrato, um deles tendo inclusive exercido o cargo consultor jurídico e Procurador Geral da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará por vários anos, além de possuírem títulos acadêmicos.

Conforme já explicitado ao início do procedimento, a razão da escolha do escritório de advocacia **GERALDO PINHEIRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF SOB Nº 45.440.854/0001-27** deve-se ao fato de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto aos Tribunais de Contas, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito de Administrações públicas.

Desta forma, nos termos do Art. 74, III da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, a

*Rubina*



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**



licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é escritório com reconhecida estrutura e conhecimento na área jurídica, bem como sua singularidade, técnica e ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

Deste modo, feitas estas considerações e, ao sabermos que a empresa **GERALDO PINHEIRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF SOB Nº 45.440.854/0001-27** atende a todos estes requisitos, sobretudo, a predominância de sua técnica, pelas comprovações de serviços compatíveis ao objeto em deslinde, de sua singularidade, vastamente demonstrada pela relação de segurança advinda da comprovação da experiência da empresa, dos resultados positivos obtidos, da boa fama.

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Conforme proposta de preços apresentada verificou-se que o valor contratual a ser pago pela prestação dos serviços demandados é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, o que está compatível com o preço de mercado, por três razões distintas:

- 1) O valor estipulado na fase preparatória, a qual foi estimado com base em preços praticados por outros órgãos públicos encontra-se acima do valor cotado;
- 2) De acordo com a tabela da OAB/CE (<https://oabce.org.br/servicos/tabela-honorarios/>), o tema 2, **MATÉRIA ADMINISTRATIVA INDICATIVO (2.3 Ação ou Defesa em matéria de Direito Administrativo)** possui valor mínimo de 100 UAD'S e mais 20%, logo, considerando a resolução nº 01/2024 da OAB/CE, ficou estimado o valor da UAD em R\$ 159,21 (cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), o que estimaria uma única defesa em aproximadamente R\$ 19.105,20 (dezenove mil, cento e cinco reais e vinte centavos), logo, considerando o caso concreto, onde o escritório ficará à disposição mensalmente para quaisquer demandas, estimando-se o alto de gral e volume de trabalho da municipalidade, entende-se que esse valor a título de precificação pelo órgão competente seria infinitamente superior, o que demonstra vantagem da proposta; e
- 3) Tomando-se como parâmetro as notas fiscais de outras comprovações apresentadas (notas fiscais) pelo próprio proponente, entende-se que os preços guardam compatibilidade, de modo que, embora tenha apresentado valores em margens inferiores ao cotado ao município, contudo, outras variantes precisam ser consideradas, tais como: volume de trabalho, demandas, coeficiente do município, porte municipal, dentre outros. Ademais, os contratados celebrados com escritórios de advocacia em demandas de natureza similar por outros municípios atestam a modicidade do preço, inclusive por contarem com estrutura e orçamento menores que o do Município de CAUCAIA.

*Handwritten signature*



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**



Nos termos do recente ACÓRDÃO do TCU de nº 391/2024 – Plenário, além da comprovação ser fornecida pelo próprio proponente, também se faz relevante a verificação do preço proposto ante as condições de mercado.

Também resta por necessário que esse valor seja validado por outros preços de mercado, senão vejamos:

[...]

21. A meu ver, houve grave lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, pois, diferentemente do alegado pela defesa, não é possível afirmar que o ajuste celebrado com o escritório Camargo Milani Sociedade Individual de Advocacia não causou dano ao Erário, pela absoluta ausência nos autos de um parâmetro de comparação do preço com os valores de mercado.

[...]

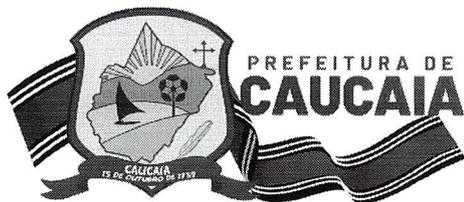
"8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo)."

[...]

Desta forma, buscou-se no presente procedimento a utilização e comparação do preço ofertado ante as demais fontes de mercado, seja pela estimativa em preços oficiais da fase preparatória (preços praticados por outros entes) ou, ainda, pela utilização dos parâmetros da tabela oficial da OAB, a qual regula preços aos tipos de serviços jurídicos.

Deste modo, o preço cobrado para a realização do trabalho objeto desta solicitação, será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensal, a ser executado pelo período de 12 (doze) meses, contabilizando a quantia anual de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), estimados mediante comprovações de preços de Notas fiscais apresentadas pelo próprio escritório, demonstrando execução de serviços de natureza igual ou semelhante ao presente caso. Reforça-se que tais preços são oficiais e foram praticados em outras entidades, servindo como meio de comprovação da paridade dos preços ofertados, demonstrando, assim, a compatibilidade dos valores propostos para com a realidade mercadológica e com as demais fontes de pesquisa consultada.

Insere-se, ainda, a existência dos memoriais de cálculos explicitados por esta mesma empresa, a qual verifica a compatibilidade e demonstra a realidade dos



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**



componentes dos preços apresentados ante as necessidades requisitadas pelo município contratante.

Reforça-se, ainda, a existência de pesquisas de preços realizadas através de contratos executados com outras entidades públicas, gerando conformidade e balizamento sobre os preços praticados.

CAUCAIA/CE, 02 DE ABRIL DE 2024.

  
VÂNIA ÂNGELO MOREIRA  
ORDENADORA DE DESPESAS  
SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO - SGG